



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012606-58.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada PATRÍCIA TELES DE SOUZA CAMPOS FELIPE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012606-58.2022.8.26.0071

Comarca: BAURU – 3ª VARA CÍVEL

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Patrícia Teles de Souza Campos Felipe

MM. Juíza “a quo”: ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

VOTO 8777

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. OBJETO RECURSAL. Pedido de limitação dos descontos a 30% dos vencimentos da autora. Sentença de parcial procedência. Insurgência recursal do Banco Bradesco alegando liberdade na pactuação.

2. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL. Somatória dos descontos realizados relativa a cinco contratos de empréstimos consignados, que extrapola o limite legal de 30%. Necessidade de revisão dos descontos.

3. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Os contratos foram firmados em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.431/22, que elevou o limite de margem consignável para 40%. Aplica-se, portanto, o limite de 30%, previsto no inciso I, § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.172/15.

4. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária devida pelos apelantes de 10% para o importe de 15% do valor dado à causa (§ 11, do art. 85 do CPC/15).

Trata-se de ação de obrigação de fazer com reparação de dano e revisão de contrato, além de pedido de tutela de urgência, que PATRÍCIA TELES DE SOUZA CAMPOS FELIPE move em face de BANCO BRADESCO S/A, julgada PROCEDENTE EM PARTE para confirmar a tutela de urgência deferida às fls. 20/22, para determinar que os descontos mensais das parcelas dos contratos consignados discutidos nos autos sejam

limitados a 30% da remuneração líquida da autora (bruto menos descontos obrigatórios), observada a proporcionalidade dos créditos perante cada contratação. Em face da sucumbência recíproca (art.86, caput, do CPC) das partes, ambos foram condenados de forma proporcional ao pagamento das custas processuais, arcando a autora com 50% deste montante e o réu com os outros 50%. Relativamente aos honorários advocatícios, a autora foi condenada ao pagamento de 10% do valor decaído por ela (valor dano moral mais pedido de devolução), observada a gratuidade de justiça, e o réu ao pagamento de R\$ 1.200,00, fixado por equidade.

Apela o Banco Bradesco S/A aduzindo, em síntese, que os contratos foram firmados pela apelada por livre e espontânea vontade, tendo a contratante usufruído dos valores disponibilizados, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade na contratação. Argumenta que a responsabilidade pelo endividamento recai sobre a própria apelada, que agiu de forma imprudente ao contrair diversas dívidas sem observar sua capacidade de adimplemento. Sustenta, ainda, a ausência de responsabilidade do banco apelante por eventuais dificuldades financeiras enfrentadas em decorrência de tais contratos.

Defende que a legalidade dos descontos em conta corrente foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a aprovação do Tema 1.085, além de reforçada pela Medida Provisória nº 1.106/2022, que alterou a Lei nº 10.820/2003 para prever o limite de 40% para empréstimos e cartões consignados. Afirma que os valores contratados foram efetivamente utilizados pela apelada, não havendo como se escusar do cumprimento das obrigações voluntariamente assumidas. Destaca que até mesmo o desconto em folha encontra respaldo na legislação específica, e que eventual alegação com base no art. 833, do CPC/15, não teria aplicação, por tratar de penhora

judicial, sendo revogado, de toda forma, por norma específica posterior, conforme inteligência do art. 2º, da LICC.

Invoca jurisprudência e o Enunciado 591 para reafirmar a legalidade dos descontos autorizados expressamente pelo contratante, desde que respeitado percentual que não comprometa a subsistência do devedor. Assevera que a própria natureza do contrato, firmada por mútuo acordo, autoriza os descontos efetuados e evidencia a regularidade da conduta do banco apelante. Por essa razão, sustenta que não há falha na prestação dos serviços, sendo de rigor o reconhecimento da total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Acrescenta, ainda, que mesmo na hipótese de eventual existência de cláusulas abusivas, o que admite apenas em tese, continuaria sendo exigível o cumprimento das obrigações pactuadas, em respeito ao princípio da força obrigatória dos contratos. Aponta que a adesão aos contratos não decorreu de urgência ou coação, mas da conveniência da apelada, que não procurou outras instituições para avaliar alternativas. Argumenta que não se trata de contrato de adesão tampouco de situação de hipossuficiência, uma vez que as condições contratuais são estabelecidas de acordo com o perfil do contratante.

Frisa que, caso não estivessem claros os encargos contratuais, caberia à apelada esclarecer dúvidas ou recusar o crédito. Destaca que houve ciência e concordância da apelada quanto aos termos do contrato, o que afasta qualquer alegação de vício de vontade. A validade do pacto encontra fundamento na regra de que “faz lei entre as partes”, sendo inaplicável o pedido de revisão apenas por eventual desconforto com as obrigações assumidas, sobretudo diante da presunção de que foram livremente

estipuladas, conforme lição doutrinária citada de Orlando Gomes.

Com base em tais fundamentos, requer o acolhimento do recurso, a reforma da sentença de mérito de fls., e o julgamento de improcedência integral da demanda, com a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais.

Houve contrarrazões (fls. 412/416), pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. Objeto da ação

Trata-se de ação de conhecimento com pedidos de limitação de descontos consignados, indenização por danos morais e devolução em dobro de valores, promovida por Patrícia Teles de Souza Campos Felipe, ora apelada, em face de Banco Bradesco S.A., ora apelante.

A apelada, funcionária pública municipal, afirma que contratou empréstimos consignados em folha de pagamento com a instituição financeira em razão de necessidades emergenciais, porém passou a ter mais de 60% de seu salário líquido comprometido com os descontos mensais, o que teria comprometido sua subsistência e a de sua família. Diante disso, pleiteou judicialmente a limitação dos descontos a 30% de seus rendimentos líquidos, a restituição em dobro de valores cobrados a maior e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O MM. Juízo a quo deferiu a tutela de urgência para suspender os descontos que excedessem o percentual de 30% dos vencimentos líquidos e, ao final, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, ensejando a interposição do presente recurso de apelação.

No apelo, a instituição financeira pugna pela reforma da sentença, defendendo a legalidade dos descontos realizados, a validade dos contratos firmados com anuência da empregadora da apelada e a ausência de qualquer ilicitude ou abusividade na relação contratual, requerendo, ao final, a improcedência total da demanda.

2. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou

privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

3. Empréstimo consignado

Perante o Banco Bradesco S/A foram firmados seis contratos de empréstimo consignado, mediante pagamento em folha de pagamento da autora, que é funcionária pública municipal.

Ressalte-se que não há controvérsia nos autos quanto à existência de contratos com desconto em conta corrente, estando a controvérsia restrita às contratações com consignação em folha.

Isto considerado, observa-se que o salário referência tomado como base, para fins das contratações, era de R\$ 4.501,10 (fls. 15).

Com relação aos contratos celebrados pela apelada, os extratos correspondentes (fls. 90/100) demonstram que o primeiro contrato foi celebrado em 18 de novembro de 2019, sob o número de origem 117069828. O valor contratado foi de R\$ 11.008,61, com vencimento final previsto para

1º de junho de 2029. Até a data da última atualização do sistema, constavam 84 parcelas em aberto.

Posteriormente, em 4 de dezembro de 2019, foi firmado um segundo contrato, vinculado ao número de origem 118901819. Nesse caso, o montante contratado foi de R\$ 38.490,80, com prazo final de vencimento em 1º de dezembro de 2027. Restam atualmente 66 parcelas pendentes.

No dia 26 de março de 2021, foi formalizado um novo contrato, registrado sob o número de origem 170485373. O valor disponibilizado foi de R\$ 30.000,00, com vencimento final estipulado para 2 de abril de 2029. Conforme os registros atualizados, ainda existem 82 parcelas em aberto.

Em 18 de maio de 2021, firmou-se mais um contrato, desta vez no valor de R\$ 15.700,00, vinculado ao número de origem 176648091. A data de vencimento final foi fixada para 2 de maio de 2031, e o número de parcelas remanescentes é de 107.

Na sequência, em 24 de junho de 2021, celebrou-se outro contrato no valor de R\$ 8.000,00, identificado pelo número de origem 180294644. O vencimento final previsto é para 2 de julho de 2029, e restam em aberto 85 parcelas.

Por fim, em 5 de outubro de 2021, foi firmado o contrato mais recente, cujo número de origem é 187524495. O valor contratado nessa ocasião foi de R\$ 2.500,00, com vencimento final fixado para 30 de outubro de 2024. Até a presente data, há 29 parcelas pendentes, sendo que a última atualização do sistema aponta valor mensal de R\$ 129,75.

Considerando as datas de celebração dos contratos, constata-se que o limite máximo de 30% para descontos incide sobre a remuneração do contratante, nos termos do inciso I, § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.172/15.

Tal entendimento foi corretamente adotado pela r. sentença recorrida, tendo em vista que os contratos não envolvem a modalidade de cartão de crédito consignado e foram firmados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 14.431/22, que majorou o limite para 40% apenas para os contratos celebrados sob sua vigência

Somados os contratos, o Banco apelante efetuou o desconto total de R\$ 1.779,39 pelos empréstimos consignados, conforme registrado no holerite da autora no mês de referência (fls. 15). Tal montante equivale a 51,33% da margem consignável da autora.

Ora, considerando o salário bruto de R\$ 4.501,10 e os descontos obrigatórios de R\$ 620,35 (FUNPREV), R\$ 237,04 (IRRF) e R\$ 177,24 (plano de saúde), chega-se a um vencimento líquido de R\$ 3.466,47.

É evidente que o desconto da importância de R\$ 1.779,39, pelos contratos explicitados, extrapola o limite legal de 30%, que corresponderia a R\$ 1.039,94.

No caso, deve mesmo incidir o limite de 30% dos vencimentos para pagamento do débito atrelado aos empréstimos consignados no holerite da autora, conforme prevê a Lei nº 10.820/2003, na redação vigente ao tempo das contratações (Lei nº 13.172/15, art. 1º).

E improcede a alegação do banco réu, no sentido de que os descontos são legítimos, diante da livre adesão da autora. Na verdade, a autora não se obrigou ao pagamento de um montante preestabelecido, mas sim a uma prestação que não ultrapasse 30% de sua remuneração para o empréstimo consignado, pois esta é a “ratio” do desconto em folha desse empréstimo.

Se, por um lado, a consignação em folha confere mais segurança ao mutuante no recebimento de seu crédito, por outro assegura ao mutuário que os descontos em pagamento não poderão ultrapassar determinado limite, em prejuízo de sua subsistência.

Daí a necessidade de sua revisão.

Nessa esteira, assegurando a referida limitação, há arestos desse Eg. TJSP, conforme seguem:

“(...) APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO - Limitação de descontos a 30%, seja em conta-salário, seja em conta corrente - Adequação Lei Federal nº 10.820/2003, art. 2º, § 2º, inc. I, que veda a possibilidade de realizar-se desconto em folha superior a 30% da remuneração líquida recebida pelo devedor - Decretos Estaduais indicados no apelo que, em verdade, são inconstitucionais - Caráter alimentar dos benefícios que são creditados na conta bancária em questão, não sendo plausível permitir-se estipulação de desconto sem qualquer restrição - Autonomia da vontade contratual que está sujeita ao disposto no art. 421, do CC, o qual impõe observância à função social

do contrato. (...) .” (Apelação Cível nº 1111854-80.2017.8.26.0100, Rel. Des. João Batista Villhena, 17ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/10/2020).

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. 1. Inépcia da petição inicial, ao argumento de que a parte autora não discriminou a quantia incontroversa. Inocorrência. Ação que não busca a redução da dívida, mas sim alterar sua forma de cobrança. 2. Interesse de agir. Preliminar que concerne ao mérito. 3. Empréstimo consignado em folha de pagamento para empregado celetista de fundação pública estadual. Descontos em folha de pagamento. Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e da proteção ao salário (CF, artigos 1º, III, E 7º, IV). Aplicação da Lei nº 10.820/2003, com alteração promovida pela Lei nº 13.172/2015. Possibilidade de limitar o percentual de descontos a 30% do valor da remuneração, após deduzidos imposto de renda e recolhimentos previdenciários. 4. Empréstimo consignado em folha de pagamento para empregado celetista de fundação pública estadual. Parâmetros de cobrança das diferenças advindas do valor contratado e o possível de ser descontado. Sempre que uma parcela de pagamento de empréstimo não puder ser descontada totalmente, porque já atingido o limite de 30% da remuneração líquida do mutuário, o Banco réu (credor) deverá aguardar para cobrar seu crédito mediante consignação em folha, hipótese em que haverá automática prorrogação do prazo até a liquidação do contrato, sem que isto induza mora ou suas consequências -- como a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos --, admitidos apenas os encargos remuneratórios em decorrência da dilação do prazo, eis que contratualmente previstos. 5. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Variações de remuneração do

mutuário. O autor contratou o empréstimo com o réu, que está obrigado, por força de lei, a respeitar a limitação dos descontos, inexistindo qualquer dever do mutuário em fornecer comprovantes de pagamento para que a legislação seja respeitada. Igualmente, não há se impor à fonte pagadora quaisquer obrigações além daquelas que constam no convênio celebrado com o réu, não sendo verossímil que uma instituição financeira, do porte do banco réu, não tenha meios para ter ciência prévia da remuneração dos mutuários que laboram no serviço público ou na iniciativa privada, e assim adequar os descontos a serem efetivados, notadamente quando se tem em consideração a massividade das contratações de empréstimos consignados. 6. Sentença parcialmente reformada, unicamente para estabelecer os parâmetros de limitação de descontos. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, apelação Cível nº 1005026-68.2020.8.26.0322, Relator Des. Elói Estevão Troly, julgada em 28/04/2022).

4. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a sentença de primeiro grau.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária devida pelo apelante de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.800,00 (§ 11, do art. 85 do CPC/15).

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator